PROVIMENTO COGER/TJAC Nº 22, de 12 DE AGOSTO de 2020.

Dispõe sobre regulamentação dos procedimentos a serem adotados para implementação do uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Júnior Alberto, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua competência, nos termos do art. 19, inc. I, da Lei Complementar nº. 221/2010 e art. 54, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n° 270, de 11 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros;

CONSIDERANDO a necessidade de se divulgar e expedir orientações sobre a questão de identidade de gênero no âmbito do Poder Judiciário Acreano, nos termos do art. 6º da referida Resolução;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 8° da já citada Resolução, cujo teor trata do eventual recebimento de denúncias referentes a não utilização do nome social pela Corregedoria Geral de Justiça, especialmente para viabilizar o correto registro, classificação e tramitação de denúncias relativas ao descumprimento de suas disposições;

CONSIDERANDO, finalmente, o despacho da presidência deste Tribunal, exarado no processo SEI nº 0008067-86.2019.8.01.0000;

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR o procedimento de acompanhamento quanto ao cumprimento das disposições da Resolução CNJ n° 270/2018, que assegura a possibilidade de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais, usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário Acreano, em seus registros funcionais, sistemas e documentos, na forma disciplinada pela referida Resolução.

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado.

Art. 2º Os sistemas de processos eletrônicos deverão conter campo especificamente destinado ao registro do nome social desde o cadastramento inicial ou a qualquer tempo, quando requerido.

§ 1º O nome social do usuário deve aparecer na tela do sistema de informática em espaço que possibilite a sua imediata identificação, devendo ter destaque em relação ao respectivo nome constante do registro civil.

§ 2º Nos casos de menores de dezoito anos não emancipados, o nome social deve ser requerido pelos pais ou responsáveis legais.

§ 3º As testemunhas e quaisquer outras pessoas que não forem parte do processo poderão requerer que sejam tratadas pelo nome social, nos termos do artigo 1º deste Provimento.

§ 4º Os agentes públicos deverão respeitar a identidade de gênero e tratar a pessoa pelo prenome indicado nas audiências, nos pregões e nos demais atos processuais, devendo, ainda, constar nos atos escritos.

§ 5º Em caso de divergência entre o nome social e o nome constante do registro civil, o prenome escolhido deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos externos, acompanhado do prenome constante do registro civil, devendo haver a inscrição "registrado(a) civilmente como", para identificar a relação entre prenome escolhido e prenome civil.

Art. 3º Será utilizado, em processos judiciais e administrativos em trâmite nos órgãos judiciários, o nome social em primeira posição, seguido de menção do nome registrai precedido de "registrado(a) civilmente como".

Parágrafo único. Nas comunicações dirigidas a órgãos externos, não havendo espaço específico para registro de nome social, poderá ser utilizado o nome registrado desde que se verifique que o uso do nome social poderá acarretar prejuízo à obtenção do direito pretendido pelo assistido.

Art. 4º A solicitação de uso do nome social por magistrado, servidor, estagiário ou terceirizado poderá ser requerida por escrita no momento da posse.

§ 1º O pedido deverá ser realizado por meio de formulário próprio disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, indicando-se no requerimento o nome social adotado.

§ 2º O respectivo procedimento administrativo será encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros cadastrais.

Art. 5º Sem prejuízo de outras circunstâncias em que se constatar necessário, o nome social será utilizado nas seguintes ocorrências:

I - comunicações internas de uso social;

II - cadastro de dados, prontuários, informações de uso social e endereço de correio eletrónico;

III - identificação funcional de uso interno;

IV - lista de números de telefones e ramais; e

V - nome de usuário em sistemas de informática.

Parágrafo único. É garantido, no caso do inciso III, bem como nos demais instrumentos internos de identificação, o uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Art. 6º A Escola do Poder Judiciário (ESJUD) promoverá a formação continuada de magistrados, servidores, terceirizados e estagiários sobre a temática de identidade de gênero para a devida aplicação do presente Provimento.

Art. 7º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 12 de Agosto de 2020.

Desembargador **Júnior Alberto**
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no DJE nº 6.656, de 17.8.2020, fls. 84-85.